

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 29/11/2012, DODF nº 244, de 5/12/2012, p. 39. Portaria nº 196, de 29/11/2012, DODF nº 246, de 6/12/2012, p. 15.

Folha nº	
Processo nº 084.000112/2012	
Rubrica	_ Matrícula

PARECER Nº 241/2012-CEDF

Processo nº 084.000112/2012

Interessado: Defensoria Pública do Distrito Federal

Garante aos estudantes do ensino especial a matrícula ou renovação de matrícula nas instituições educacionais de ensino especial da Rede Pública de Ensino, independente da idade; faculta aos estudantes de instituições educacionais de ensino especial do Distrito Federal, com idade superior a 21 anos, a opção por matrícula em instituições educacionais especializadas conveniadas com a Secretaria de Educação do Distrito Federal e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – A Defensoria Pública do Distrito Federal, situada no SGAN 909, Bloco D/E, Brasília-Distrito Federal, encaminhou, em 16 de novembro de 2012, o Ofício nº 295/2012/NAJVIJ, dirigido ao Presidente deste Conselho de Educação, com o seguinte teor:

Após várias solicitações feitas a esta Defensoria Pública Especializada, através de genitores de alunos especiais que demandam apoio pedagógico da Rede Pública de Ensino, ante a Resolução nº 01/2012, requisito informações a V. Sa. quanto aos fundamentos utilizados pela negativa de acesso à Escola Pública para alunos especiais em idade superior a 21 anos.

Pauto V. Sa. nas indicações do art. 208 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como o Decreto Federal 7611/11, como, em tese, violados pela aludida Resolução. (fl. 1)

**II** – **ANÁLISE** – De fato a não renovação de matrículas para alunos do ensino especial com idade superior a 21 anos, em instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, especialmente, no Centro de Ensino Especial nº 01 de Brasília, trouxe transtornos aos estudantes e às famílias destes, inclusive com repercussão na mídia televisiva e impressa.

O cerne da questão estaria no fato de que alunos do ensino especial, com idade superior a 21 anos, não poderiam renovar matrícula nas instituições educacionais nas quais estão estudando, devendo ser transferidos para instituições educacionais especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Relatam as famílias dos referidos alunos "Essas entidades não têm capacidade para atender a demanda de alunos da rede pública. Não contam com estrutura adequada." (fl. 2)



#### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°	
Processo nº 084.000112/2012	
Rubrica Matrícula	

2

Pelo o que expõe o requerente, tal fato também repercutiu na Defensoria Pública do Distrito Federal que solicita, no presente processo, explicações a este Colegiado.

O Capítulo IV da Resolução nº 1/2012-CEDF, que trata especificamente do ensino especial, estabelece no parágrafo 2º do artigo 40:

§ 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos — EJA, na rede pública de ensino, **devem** ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (grifo do Relator)

Cabe esclarecer que o texto do parágrafo supracitado é o mesmo constante no parágrafo 2º do artigo 39 da Resolução nº 1/2009-CEDF que vigorou no período de 29 de junho de 2009 a 17 de outubro de 2012. Logo, não se trata de legislação nova. Ocorre que, na vigência desta Norma, por mais de três anos, não se observou problemas na renovação de matrícula no ensino especial. Este Colegiado não atendeu demanda, exceto a presente, que expusesse problemas na operacionalização da referida legislação. Anexo a este parecer, consta tabela que expõe a normatização constante nas últimas resoluções exaradas por este Colegiado, sobre o atendimento no ensino especial, relacionado às idades dos estudantes do ensino especial.

Este Conselho de Educação, bem como o histórico de atendimento ao aluno do ensino especial pelo Poder Público do Distrito Federal, comprova que esta Unidade da Federação é sensível aos problemas desta modalidade de ensino, pois tem em todas as Regiões Administrativas do DF classes especiais/Centro de Ensino Especial, além de declarar que "todas as escolas da rede pública de ensino recebem alunos do ensino especial" e jamais adotaria providências que objetivasse prejudicar aos estudantes da referida etapa de ensino (fl. 3).

A intenção da legislação foi contemplar os estudantes com idade superior a 21 anos, por meio de convênios com instituições especializadas, visando atendimento específico, direcionado às deficiências de cada um, ou seja, àqueles com deficiência visual, surdez ou intelectual, por exemplo, seriam direcionados para instituições conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especializadas em tais deficiências. Outros estudantes, observada a deficiência, seriam direcionados às instituições conveniadas com foco profissionalizante.

O fato desta problemática não ter eclodido em anos anteriores, talvez, deve-se ao fato de a Secretaria de Estado de Educação nunca a ter aplicado. Ao fazê-lo, provoca reação, o que é compreensível, pois, após anos estudando numa escola, os estudantes e respectivas famílias criam



### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°	
Processo nº 084.000112/2012	
Rubrica Matrícula	

3

vínculos emocionais e afetivos com os profissionais da instituição educacional. Rompê-los, de forma abrupta e compulsória, é uma atitude delicada e que pode agravar as deficiências destes alunos.

Os problemas expostos pelo requerente ao se referir às várias solicitações/reclamações feitas por genitores de estudantes especiais que demandam apoio pedagógico da Rede Pública de Ensino, demonstra que estes estão insatisfeitos com a Norma. Por esta razão, é pertinente revisá-la.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Decreto Federal nº 6.949, de agosto de 2009, norteou ações educacionais em vários países, inclusive no Brasil. O artigo 24, item 1, da aludida Convenção, transcrito a seguir, garante a educação inclusiva ao longo de toda a vida.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]. (grifo do Relator)

O Decreto Federal nº 7.611/11, de 17 de novembro de 2011, citado pelo interessado, que dispõe sobre o atendimento especializado na educação especial, estabelece no artigo 1º, incisos I e II, transcritos a seguir:

Art.  $1^{\circ}$  O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II- aprendizado ao longo de toda a vida;

Por fim, observa-se que a Educação é dinâmica e deve adequar-se às necessidades da população, observada a legislação vigente. Tem razão o interessado ao se preocupar com a inquietude de famílias e alunos do ensino especial no Distrito Federal.

O presente parecer propõe possibilidade de escolha ao aluno do ensino especial: ou ele renova a matrícula e permanece na instituição educacional de ensino especial ou pode aceitar a transferência para uma das 13 instituições especializadas conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação de Distrito Federal.



#### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 084.000112/2012	
Rubrica Matrícula	

4

**III - CONCLUSÃO** – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) garantir aos estudantes do ensino especial a matrícula ou renovação de matrícula nas instituições educacionais de ensino especial da Rede Pública de Ensino, independentemente da idade;
- b) facultar aos estudantes de instituições educacionais de ensino especial do Distrito Federal, com idade superior a 21 anos, a opção por matrícula em instituições educacionais especializadas conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- c) enviar cópia do inteiro teor do presente parecer à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal-PROEDUC/MPDFT e para todas as instituições educacionais de ensino especial da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 27 /11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 084.000112/2012	
Rubrica Matrícula	

## Anexo Único do Parecer nº 241-CEDF

5

Resolução	Artigos e parágrafos alusivos à idade/atendimento educacional
2/1998-CEDF	Art. 42 []  § 1º Não serão estipulados limites de idade, para fins de atendimento especial, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de zero a vinte e um anos.  § 2º Após os vinte e um anos aqueles alunos que não tiverem alcançado condições comprovadas de continuidade acadêmica, serão encaminhados para os programas específicos de educação.
1/2003-CEDF	Art. 37 []  § 1º Para fins de atendimento especial, não serão estipulados limites de idade, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de até vinte e um anos de idade.  § 2º A partir dos dezoito anos, o aluno poderá ser encaminhado, de acordo com suas características e necessidades, para outros atendimentos.
1/2005-CEDF	Art. 37 []  § 1º Para fins de atendimento especial, não serão estipulados limites de idade, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de até vinte e um anos de idade.  § 2º A alunos com idade superior a dezoito anos com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos, matriculados nos Centros de Ensino Especial, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às suas necessidades individuais. A oferta desse atendimento far-se-á por meio de programação específica, sob orientação da Equipe de Apoio à Aprendizagem, e poderá ocorrer em dias e horários alternados, respeitando as condições de saúde física e mental dos educandos.
1/2009-CEDF	Art. 39 []  § 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com faixa etária até vinte e um anos de idade nas etapas da educação básica.  § 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos na rede pública de ensino devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação.
1/2012-CEDF	Art. 40 [] § 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com até 21 anos de idade nas etapas da educação básica. § 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos – EJA, na rede pública de ensino, devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.